



Aprovo o Parecer,
Encaminhe-se,
Aracaju, 2/11/19

Eduardo José Cabral de Melo Filho
Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos
OAB/SE 4.180

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parecer n.º: 7811/2019- PGE
Processo n.º: 026.301.00406/2019-1
Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC
Assunto: Aditivo de adição e supressão de valor
Interessados: SEDETEC/AMT Projetos e Serviços Ltda
Destino: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC

PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
ADIÇÃO E SUPRESSÃO
CONTRATUAL. DIREITO
ADQUIRIDO. JUSTIFICATIVA
TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO.
ART. 58, I E 65, I, "B",
DA LEI N° 8.666/93.
ALTERAÇÃO QUANTITATIVA
EXIGE COMPROVAÇÃO DE
FATOS QUE A ENSEJAM.
ATENÇÃO AO LIMITE LEGAL.
JOGO DE PLANILHA.
ENTENDIMENTO DO TCU.
ADIÇÃO E SUPRESSÃO
CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer sobre pedido de adição, com supressão, no contrato n° 001/2019, firmado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC e AMT Projetos e Serviços Ltda, através do primeiro termo aditivo (fls.62/63), cujo contrato tem por objeto construção do Centro Vocacional Tecnológico (CVT) no Povoado Crasto, no município de Santa Luzia do Itanhyl/SE. Processo instruído com 2 volumes.

É o relatório. Fundamento e opino.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II - FUNDAMENTAÇÃO.

-Considerações preliminares.

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

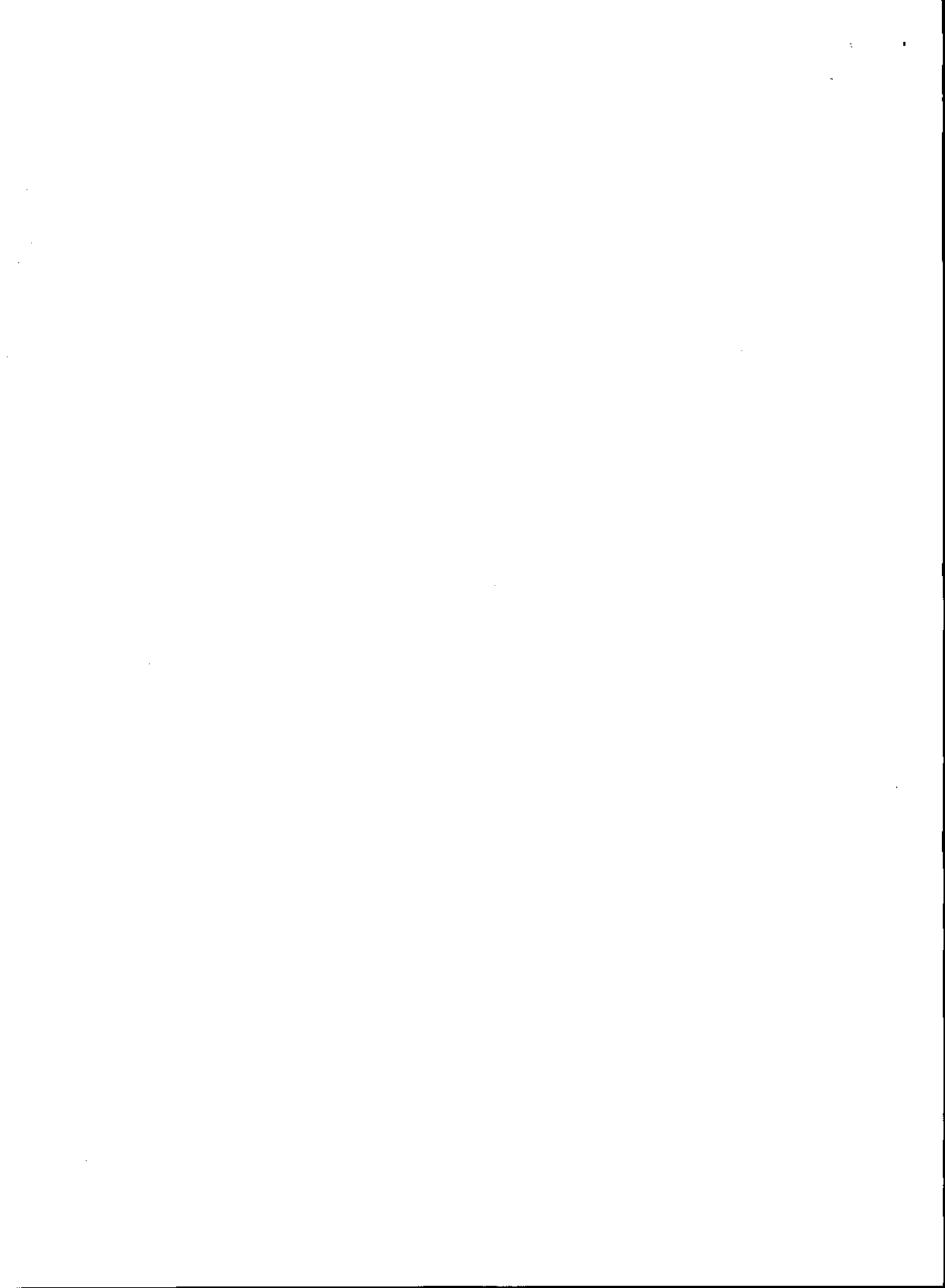
III - MÉRITO.

Com efeito, trata-se do primeiro termo aditivo ao contrato nº 01/2019 (fls.62/63), visando implementar adição e supressão de valores. A contratação foi com base no artigo 24, XI, da Lei 8666/93, daí a necessidade da SEDETEC ater-se ao disposto no parecer nº 1055/2019-PGE.

Ressalto que o SEGIPETEC e a SEDURBS não são parte no contrato nº 01/2019, razão pela qual devem ser excluídos da minuta do aditivo. Além disso, o presente aditamento não é consensual (art. 65, II, da Lei 8666/93), vez que não trata de substituição de garantia, modificação do regime de execução, da forma de pagamento ou restabelecimento do equilíbrio financeiro econômico, mormente contrato formalizado com base no artigo 24, XI, da Lei 8666/93; bem como, a justificativa técnica apresentada (fls.03/05 e 35/38), diverge de alteração consensual entre as partes.

Pois bem. Passo analisar a minuta conforme justificativa trazida aos autos.

Preliminarmente, convém lembrar posicionamento do Tribunal de Contas da União, citado no Despacho Motivado nº 5366/2017, no sentido de que "os limites de aditamento estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93 devem ser verificados separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens e quantitativos, e não pelo cômputo





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

final que tais alterações (acréscimo menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato".

Continua o mencionado despacho motivado "para evitar a ocorrência de jogo de planilha, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, especialmente quando há a inclusão de serviços novos, o que parece ser o caso dos autos".

Feitas as iniciais considerações a serem observadas fielmente pela SEDETEC, continuo análise do aditivo, como solicitado.

Ato contínuo, a pretensão de adição e supressão no contrato, ao que parece decorre de iniciativa da própria SEDETEC, isto é, alteração unilateral pela administração, vez que nada consta a pedido da empresa, nos autos.

Quer dizer, a meu ver, a situação é prevista no artigo 65, I, "b", da Lei nº 8.666/93, que denomina a alteração de quantitativa, respaldada no artigo 58, I, da citada lei, e não no inciso II, do mesmo artigo e lei.

De logo, cumpre lembrar que não pode a administração pública simplesmente alterar, unilateralmente o contrato por qualquer motivo, **atingindo e/ou alterando seu objeto, sob pena de burla a licitação**. É necessário verificação dos motivos técnicos em cada caso concreto, nem serve a falta ou erro de planejamento como justificativa para alteração de natureza qualitativa ou quantitativa.

No presente caso, tendo a iniciativa partido da própria contratante, realmente independe da concordância do contratado, podendo, em tese, ser feito acréscimo ou supressão no contrato, a qualquer tempo, desde que não ultrapasse o limite total de **25% do valor inicial** atualizado do contrato; e no caso de reforma de edifício até o limite de 50% para os acréscimos, mantidas as demais condições do contrato. Desde que este e outros aditivos ultrapasse o limite citado e não haja maiores explicações para a pretensa alteração, deve ser tido como ilegal o aditivo, cabendo a Secretaria abster-se de convolar o ajuste. Fica o alerta.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No mais, o percentual de acréscimo e supressão deve ser calculado sobre o valor inicial do contrato atualizado.

Sim, segundo a justificativa técnica de fls.03/05, subscrita pelo engenheiro civil Luiz Carlos Tavares, que também é fiscal do contrato, ratificada pela SEDETEC (f.39), a supressão e adição decorre da necessidade de se obter "uma obra com melhores condições de funcionalidade", daí foi elaborado novo projeto de fundação, sendo alguns serviços contratados suprimidos e outros aditados, "gerando uma nova planilha orçamentária". Diz ainda, que as alterações propostas são de "ordem técnica construtiva". Mas sem mencionar os novos serviços e os suprimidos na planilha orçamentária. Ao que parece haverá inclusão de itens novos para melhor funcionalidade da obra. Ou seja, alteração dos itens da planilha orçamentária para atender os projetos e realidade da obra. Não ficando claro, a meu ver, se realmente é simples adequação técnica. De sorte que, entendo como alteração de acréscimo e diminuição quantitativa do objeto. No entanto, não restou, também a meu ver, demonstrado os fato(s) que realmente levou a administração a optar pela alteração quantitativa, a qual, neste aspecto, limitou-se a dizer sobre necessidade do aditivo com revisão de quantitativos de serviços, repito, sem maiores explicações ou sem adentrar realmente no mérito da questão. O que levou a tal necessidade de ajuste? Houve falha ou erro no projeto? Qual motivo do tratamento distinto do que foi ajustado inicialmente? Tudo isso deve ser esclarecido e documentado nos autos, sob pena de ilegalidade.

É que, em se tratando de nova demanda, na forma do artigo 65, I, "b", c/c art. 58, I, da Lei nº 8.666/93, deve ser complementada a justificativa, esclarecendo a SEDETEC o motivo técnico (fatores que discrepam de sua previsão inicial e a impedem de cumprir o projeto como estudado e aprovado), e que a levou a alterar o projeto inicial.

No mais, deve ser elaborada planilha com percentuais até agora alterados e sobre o valor inicial do contrato atualizado, para fins de verificação do percentual





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

dito no artigo 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei nº 8.666/93, se ainda não o fez.

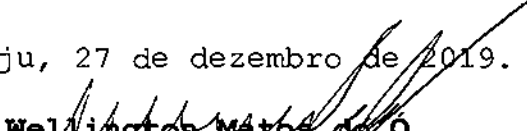
IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade da adição e supressão pretendida, na forma da planilha a ser elaborada e anexada aos autos, e se ainda vigente o contrato. Ainda, entendo necessário complemento da justificativa técnica, para fins de modificação do valor contratual, além de limitar a supressão e adição em até 25% do valor do contrato, inclusive com aditivos anteriores, se houver. Assim, uma vez comprovada a motivação em consonância com os princípios do interesse público, economicidade e eficiência administrativa, e que a mesma não tenha como fundamento eventual falta de planejamento, o que ensejaria apuração de culpa, dolo ou má-fé; mantida a essência do objeto; e, em respeito ao direito adquirido do contratado, é possível a perseguida alteração quantitativa, frise-se, somente após demonstrado os motivos, exaustivamente, até porque o contrato foi firmado no ano de 2019, sofrendo, agora, aditivo de valor, ou seja, pedido de acréscimo, com supressão. A complementação da justificativa deve ser previamente aprovada pela autoridade responsável, se com ela concordar, obviamente. Outrossim, concretizada a recomendação acima, resta atender aos artigos 15 a 17 da LC nº 101/2000 e publicação do termo aditivo na imprensa oficial. Parecer condicionado ao atendimento da decisão do TCU, inicialmente referida.

Este é o parecer.

Submeto as presentes considerações a superior apreciação.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019.


Wellington Matos de O
Procurador do Estado

